



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.732 - PE (2017/0288718-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : REBECCA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA REIS - PE034925
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUIS ANTONIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S) - PE022746

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA **EX OFFICIO**, DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E PERSEGUIÇÃO DA MILITAR IMPETRANTE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rebecca de Souza Vieira, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral do Polícia Militar de Pernambuco, consubstanciado na transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão de Polícia Militar, ambos no Município de Recife/PE, por necessidade de serviço, conforme Suplemento de Pessoal nº 006, de 15/03/2016.

II. O motivo do ato administrativo diz respeito à causa imediata que autoriza a sua prática, ou seja, o pressuposto fático e normativo que enseja a sua prática. Quando se trata de um ato discricionário, a lei autoriza a prática do ato, à vista de determinado fato. A decisão da Administração é tomada segundo os critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos limites da lei. A motivação é a declaração escrita dos motivos que ensejaram a prática do ato e integra a forma do ato administrativo, acarretando a sua ausência a nulidade do ato, por vício de forma.

III. "Em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. (...) ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. (...) Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra" (STJ, REsp 1.676.544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

IV. No caso, a autoridade coatora consignou o motivo do seu ato, no sentido de que a transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão da Polícia Militar, no mesmo Município de Recife/PE, dera-se por "necessidade de serviço", aspecto que se insere no poder discricionário da Administração de verificar se há, ou não, em determinado setor de trabalho, necessidade de mais contingente de pessoal. Não obstante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera menção, no ato, à "necessidade de serviço", percebe-se que a transferência da impetrante dera-se em conjunto com uma série de remoções e transferências de outros policiais, o que retira, pelo menos do que se pode depreender dos autos, qualquer conotação de pessoalidade da medida, transferência que ocorreu, ainda, dentro do mesmo Município.

V. Assim, se a justificativa de "necessidade de serviço" é equivocada ou inverídica ou se há perseguição da policial impetrante, trata-se de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.

VI. Segundo a jurisprudência do STJ, "a incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado de segurança. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito" (STJ, AgInt no RMS 54.278/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017). Nesse sentido: STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014.

VII. Recurso ordinário improvido.

VIII. Agravo interno – interposto contra a decisão que, nesta Corte, indeferiu a liminar requerida – prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.732 - PE (2017/0288718-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por REBECCA DE SOUZA VIEIRA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado em 13/01/2017, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. MÉRITO. **ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO E DE FORMALIDADE LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA** DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINARES. Prefaciais de ausência de prova pré-constituída e litisconsórcio passivo necessário rejeitadas. 2. MÉRITO. **Registrrou-se que o ato administrativo de transferência se deu mediante Suplemento de Pessoal Nº 4.6.0.0.0.006, dotado de 15/03/2016, exarado por autoridade competente, a fim de suprir a necessidade do serviço, em estrita observância ao Decreto nº 36.849/2011, que estabelece medidas de controle de lotação, transferência, remoção, movimentação e permuta de policiais civis e militares, ou seja, a administração pública respeitou os ditames legais.** 3. Ressaltou-se que a transferência de servidores públicos para outra localidade de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador, e, como tal, sujeita ao interesse público, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 4. Doutrina e jurisprudência citadas. 5. **Da leitura do Suplemento de Pessoal Nº H 4.6.0.0.0.006, datado de 15/03/2016, observa-se que a autoridade impetrada procedeu a uma série de remoções de policiais civis em período contemporâneo à impetrante para efeito de melhoria na estrutura de defesa do Estado, o que retira, ao menos em tese, qualquer conotação de pessoalidade, perseguição ou casuísmo do ato.** 6. Outro aspecto importante é que a remoção da impetrante se deu do **BPRv - Batalhão De Polícia Rodoviária, com endereço na rua 15 de Março, San Martin - Recife, para o 12º BPM - Batalhão Arraial Novo Do Bom Jesus, com endereço na rua Dona Maria Lacerda, s/n, Várzea - Recife, ou seja, dentro do mesmo Município.** 7. Os servidores da polícia militar não gozam de garantia de inamovibilidade, a qual, por determinação constitucional, é conferida tão somente aos magistrados e membros do Ministério Público, nos termos dos arts. 95, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 128, § 5º, I, 'b', da CF. 8. **Segurança denegada** à unanimidade, prejudicado o agravo interno" (fl. 171e).

Narra a recorrente que:

"(...) a recorrente, Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, então lotada no Batalhão da Polícia Rodoviária (BPRv), **foi removida de forma repentina e sem nenhuma motivação plausível**, para o 12º BPM (Décimo segundo Batalhão da Polícia Militar), como pode ser verificado nas fls. 22/43 do Suplemento de Pessoal nº. N 4.6.0.0.0.006, datado de 15/03/2016.

Em decorrência da flagrante ilegalidade, e após várias tentativas frustradas perante a administração, a autora não viu outra saída senão buscar a justiça, com o objetivo de cessar a arbitrariedade e ilegalidade perpetrada pela administração pública.

Desta forma **a autora impetrou o Mandado de segurança nº. 431130-4, com pedido de liminar, em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, cuja pretensão era de declarar nulo o Suplemento de Pessoal nº 006 de 15/03/2016, para que fosse assegurada à autora o direito de permanecer lotada no Batalhão de Polícia Rodoviária - BPRv, unidade de origem da imperante**, contudo teve seu pedido denegado diante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco" (fls. 197/198e).

Sustenta a impetrante o cabimento do efeito ativo ao recurso, para deferir a tutela antecipada recursal, eis que "o art. 1.019, I, do NCPC, autoriza ao relator após a distribuição incontínente, conceder tutela antecipada recursal. Para tanto, o art. 932, II do mesmo Código atribui ao relator à apreciação da tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária no tribunal" (fl. 198e).

Alega, invocando o art. 50 da Lei 9.784/99, a ausência de motivação que justifique a prática do ato administrativo impugnado, devendo ser declarada ilegal a portaria que transferiu a impetrante, por apresentar características de ato sancionatório, porquanto "querer se utilizar da argumentação 'necessidade de serviço', para fundamentar a remoção ou transferência, não é suficiente, haja vista a possibilidade da existência de outros servidores que tenham interesse em ser transferido [sic] para aquela localidade, devendo-se levar em consideração ainda que a atividade desempenhada pela autora não era uma atividade exclusiva, onde nenhum outro servidor pudesse fazê-la" (fl. 198e).

Assevera, no tópico, que "a motivação do ato administrativo é condição **sine qua non** de sua validade, sendo, portanto, obrigatória, por força do contido nos arts. 5º, XXXV (princípio do acesso à justiça), e 37, **caput** (princípio da moralidade), ambos da CF/88, sob pena de nulidade do ato" (fl. 199e).

Sustenta o desrespeito ao princípio da impessoalidade dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos, por inexistir demonstração da conveniência do serviço.

Assim, argumenta a impetrante, ora recorrente, que, "nesse contexto fático-probatório, em que não restou satisfatoriamente comprovada a existência de motivação para o ato de remoção do impetrante, é de se concluir, à luz da jurisprudência pátria, que embora os policiais militares não gozem da prerrogativa da inamovibilidade e o ato de remoção seja discricionário, é imprescindível a existência de motivação idônea (como tal revestida dos atributos de concretude e especificidade), de modo a permitir o controle de sua legalidade pelo Judiciário" (fl. 200e).

Por fim, requer "a declaração de nulidade do Suplemento de Pessoal nº 006 de 15/03/2016, determinando o retorno do impetrante à sua lotação anterior, qual seja, a BPRV; e c) Seja o presente recurso recebido no tribunal e distribuído imediatamente, lhe sendo dado efeito ativo para deferir a tutela antecipada recursal nos termos formulados anteriormente (art. 1.019, NCPC)" (fl. 201e).

Contrarrazões do ESTADO DE PERNAMBUCO, a fls. 206/216e, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, ante a inadequação do mandado de segurança, à minguada de prova pré-constituída da alegada perseguição da servidora, bem como pela inexistência de direito líquido e certo.

A fls. 226/230e, o pedido de liminar foi indeferido, nesta Corte, por não restarem evidenciados, de forma concreta, pela recorrente, os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida.

O Ministério Público Federal opina, a fls. 233/238e, pelo desprovisionamento do recurso, eis que ausente o direito líquido e certo ou a ilegalidade do ato combatido, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. DE POLICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. ADEQUADA MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO E SEGURANÇA PÚBLICA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na lição de Hely Lopes Meirelles: 'A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem'.

- Para o STF: 'Estando o ato assentado no interesse da Administração Pública, mostra-se impróprio cogitar de ausência de motivação.'

- Para o STJ: 'O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.'

- Recurso que não merece provimento" (fl. 233e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante, ora recorrente, apresentou Agravo interno, a fls. 243/248e.

Impugnação do ESTADO DE PERNANBUCO ao Agravo interno, a fls. 252/253e, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.732 - PE (2017/0288718-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REBECCA DE SOUZA VIEIRA, contra suposto ato ilegal do COMANDANTE GERAL DO PMPE, consubstanciado na transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão da Polícia Militar, ambos no Município de Recife/PE, por necessidade de serviço, conforme Suplemento de Pessoal nº 006, de 15/03/2016, assim redigido, no que interessa, **in verbis**:

"O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.510, de 13 de outubro de 1981, Decreto nº 36 349, de 22 de julho de 2011 e Portaria do Comando Geral nº 168, de 25 de março de 2014, publicada no Suplemento Normativo nº 014, de 01 de abril de 2014. Resolve:

Para conhecimento desta Corporação e devida execução, publico o seguinte:

1ª PARTE

1.0.0. PESSOAL MILITAR:

(...)

1.2.0. MOVIMENTAÇÃO DE PRAÇAS:

(...)

1.2.3. Transferir por necessidade do serviço para o (a):

(...)

12º BPM		
Posto/grad.	OME	NOME
Sd QPMG/Mat. 106307-3	BPRv	Rebecca de Souza Vieira

(...)

2ª PARTE

2.0.0. PESSOAL CIVIL:

(...) (fls. 22/44e).

Alega a impetrante, em síntese, na inicial, ausência da necessária motivação do ato de sua transferência para o 12º BPM.

Indeferida a liminar, requerida no mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora prestou as devidas informações, a fls. 129/138e, nas quais consignou, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nos termos da exordial, o ato impetrado estaria eivado de nulidade, seja porque careceria de motivação, seja porque o impetrante não teria consentido com a permuta para outra lotação.

Da documentação acostada aos autos, porém, infere-se que a alegada ausência de motivação do ato apontado como coator deve ser rejeitada de plano, **sendo indiscutível que a Administração Pública agiu em absoluto respeito aos ditames legais, até porque a defesa da vida e o combate à violência são programas prioritários, tendo sido expressamente fundamentado o ato em benefício das ações do programa PACTO PELA VIDA, que exige uma conduta pró-ativa do administrador público, para obtenção dos resultados pretendidos e, para tanto, imprescindível a alocação dos policiais de forma moderna e eficiente.**

Logo, da análise do funcionamento das unidades operacionais da polícia militar do Estado de Pernambuco, **observou a autoridade indicada como coatora a necessidade de realização de ajustes devidamente fundamentados e transcritos no ato em comento, com o fim de melhorar a qualidade do serviço de segurança pública prestado à população.**

Nestas condições, infere-se que a alegada ausência de motivação do ato apontado como coator deve ser rejeitada de plano, sendo indiscutível que a Administração Pública agiu em absoluto respeito aos ditames legais, sendo o ato dotado de motivação suficiente.

Por outro lado, importa ressaltar que **a transferência/remoção de servidores públicos para outra localidade de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador, e, como tal, sujeita ao interesse público.**

Ademais, os servidores da Polícia Militar não gozam da garantia de inamovibilidade, a qual, por determinação constitucional, é conferida tão-somente aos magistrados e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 95, inciso II, e 128 § 5º, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

A respeito do tema ora em debate, **a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os policiais civis e militares não gozam da prerrogativa constitucional da inamovibilidade, podendo, exatamente por essa razão, ser transferidos segundo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

(...)

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que ao Poder Judiciário é vedado adentrar na análise do mérito do ato administrativo, sob pena de usurpar a função precipuamente destinada ao Poder Executivo, o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão veiculada na exordial, por assim dizer, resultaria numa manifesta ofensa ao princípio da separação dos Poderes. insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Acerca da discricionariedade manifesta da organização do quadro de servidores públicos, anote-se a lição de Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed., São Paulo: 2002, Ed. Malheiros, p. p. 399', *verbis*: 'O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.'

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados advindos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, no caso em, tela é, impossível se enxergar onde mora o direito da impetrante. Como conceber que a Administração não pode se utilizar do poder discricionário que possui para remover, conforme a legislação aplicável, servidores a ela vinculados, e que o uso desse poder a ela conferido seja considerado como ilegal ou como abuso de poder?

Ora, é certo que o policial poderá ser removido ex officio, desde que esse seja o desejo da Administração, por interesse público. Não houve, portanto, nenhuma ilegalidade no ato atacado.

No caso em comento não há dúvidas que o Comandante da PM entendeu que a movimentação da Impetrante será mais benéfica à sociedade pernambucana. Utilizou-se do poder discricionário que possui para redistribuir os policiais pelo Estado, da forma como avaliou mais vantajosa para o bom funcionamento da atividade policial.

O policial, assim como os demais servidores públicos estaduais, deve servir ao Estado de Pernambuco como um todo, não a um município ou localidade específica. Deste modo, deverá está sempre preparado para atuar onde lhe for designado pela Administração Pública, a única que pode deliberar sobre o assunto.

Ademais, Excelência, os atos administrativos, quanto aos fatos apresentados no mesmo e aos seus fundamentos jurídicos, têm presunção de veracidade e legitimidade, cabendo a parte o ônus de demonstrar a inveracidade do alegado pela Administração e, como exposto, inexistente qualquer prova nos autos que demonstre o alegado pelo impetrante.

Repise-se que o alegado atendimento ao interesse particular de outro militar é questão de fato que não restou comprovada de plano, sendo certo que sua demonstração - se fosse existente careceria de indispensável dilação probatória, o que é vedado nesta via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, **o ato apontado coator foi praticado tendo em vista as ações do Programa Pacto pela Vida, havendo suficiente motivação no ato, o que afasta a alegação de violação ao princípio da impessoalidade**" (fls. 131/136e).

Apreciando a controvérsia, o Tribunal de origem rejeitou, à unanimidade, as preliminares arguídas pelo impetrado, e, no mérito, por maioria de votos, **denegou** a segurança, asseverando que:

"VOTO DA 1ª PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Não merece prosperar a alegação de ausência de prova pré-constituída pretendida pelo impetrado, uma vez que o mandamus foi devidamente instruído com os documentos necessários para alcançar a solução da presente controvérsia.

Razão pela qual rejeito esta preliminar.

VOTO DA 2ª PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

O impetrado alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, ante a possibilidade de intervenção na esfera jurídica do policial nomeado para a vaga deixada pela remoção questionada.

Entretanto, o impetrado não informou quem é o servidor que eventualmente se encontra lotado no cargo em comento, sendo seu dever processual comprovar os fatos que alega.

Por essa razão, também rejeito a presente preliminar.

(...)

Consta dos autos que a impetrante, Soldado da Polícia Militar, então lotada na BPPv (Batalhão da Polícia Rodoviária), fora removida para o 12º BPM (Décimo segundo Batalhão da Polícia Militar), **a fim de suprir a necessidade do serviço**, como se verifica às fls. 22/43 do Suplemento de Pessoal NºH 4.6.0.0.0.006, datado de 15/03/2016.

Como se sabe, a remoção de servidores públicos para outra localidade de trabalho é matéria atinente ao exercício do poder discricionário do administrador, e, como tal, sujeita ao atendimento do interesse público, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Cumpre destacar que o Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, ainda que discricionários, pois, a discricionariedade é liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, enquanto arbítrio é ação contrária ou excedente da lei.

Desta forma, o ato discricionário praticado de forma excedente aos limites prescritos em lei, ou com finalidade estranha ao interesse público, é passível de ser anulado pelo Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, importa ressaltar que **a motivação do ato administrativo e condição *sine qua non* de sua validade, sendo, portanto, obrigatória**, por força do contido nos arts. 5º, XXXV (princípio do acesso a justiça) e 37, caput (princípio da moralidade), ambos da CF/88, **sob pena de nulidade do ato**.

No caso em tela, da leitura do Suplemento de Pessoal Nº H 4.6.0.0.0.006, datado de 15/03/2016, observa-se que a autoridade impetrada procedeu a uma série de remoções de policiais civis em período contemporâneo à impetrante para efeito de melhoria na estrutura de defesa do Estado, o que retira, ao menos cm tese, qualquer conotação de pessoalidade, perseguição ou casuísmo do ato.

Outro aspecto importante é que a remoção da impetrante se deu do BPRv - Batalhão De Polícia Rodoviária, com endereço na rua 13 de Março, s/nº, San Martin - Recife, para o "12º BPM - Batalhão Arraial Novo Do Bom Jesus, com endereço na rua Dona Maria Lacerda, s/n, Várzea - Recife, ou seja, dentro da mesma região metropolitana.

Portanto, verifico que o ato administrativo em questão foi lavrado em estrita observância ao Decreto nº 36.849/2011, alterado pelo Decreto nº 41.458/2015, que estabelece medidas de controle de lotação, transferência, remoção, movimentação e permuta de policiais civis e militares, tendo a administração pública, desta forma, respeitado os ditames legais.

Acerca da discricionariedade manifesta da organização do quadro de servidores públicos, anote-se a lição de Hely Lopes Mcirelles, no livro Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Ed., São Paulo: 2002, Ed. Malheiros, p. 399:

'O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado'.

Neste sentido, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que ao Poder Judiciário é vedado adentrar na análise do mérito administrativo, sob pena de usurpar a função precipuamente destinada ao Poder Executivo, conforme se verifica dos arestos abaixo ementados: (...)

No mais, os servidores da polícia militar não gozam de garantia de inamovibilidade, a qual, por determinação constitucional, é conferida tão-somente aos magistrados e membros do Ministério Público, nos termos dos arts. 95, II, e 128, §5º, I, 'b', da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, voto pela denegação da segurança, prejudicado o agravo interno" (fls. 174/175e).

Quanto à motivação, vale, ainda, destacar o voto vogal, proferido no julgamento recorrido, que assim ponderou:

"Ora, como é que se pode exigir um ato administrativo como tal que a autoridade administrativa vá além do que disse? Ora, está fazendo a transferência em razão da necessidade do serviço, e o que precisava dizer mais? Dizer quais os serviços? Seria o Poder Judiciário enveredar pelo caminho divergente do voto do Relator é procurar inviabilizar a administração pública. Mantenho a minha coerência e acompanho o Relator" (fl. 185e).

Com efeito, o motivo do ato administrativo diz respeito à causa imediata, que autoriza a sua prática, ou seja, o pressuposto fático e normativo que enseja a sua prática. Quando se trata de um ato discricionário, a lei autoriza a prática do ato, à vista de determinado fato. A decisão da Administração é tomada segundo os critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos limites da lei.

A motivação é a declaração escrita dos motivos que ensejaram a prática do ato e integra a forma do ato administrativo, acarretando a sua ausência a nulidade do ato, por vício de forma.

De fato, "os atos administrativos têm como parte de seus elementos o motivo e a finalidade, além da forma, competência e objeto. O motivo do ato administrativo não se confunde com a sua motivação, que é a manifestação escrita das razões que dão ensejo ao ato, exigida quando a lei expressamente determina, mormente nos atos vinculados. O ato administrativo, ainda quando haja margem de decisões opcionais pelo administrador (discricionariedade), sempre terá um motivo, podendo, neste último caso não ser expresso. A teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que não a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação. **No caso em tela, a quaestio iuris cinge-se a saber se há ilegalidade na portaria de remoção, por inexistência de motivação ou por sua insuficiência, a conferir direito líquido e certo ao impetrante, ora recorrente (...)**" (STJ, AgInt no RMS 53.434/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018).

Lado outro, "em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. (...) ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios Constitucionais. (...) Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra" (STJ, REsp 1.676.544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Na hipótese, o Decreto 7.510, de 13/10/81 – que aprova o Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Pernambuco –, e o Decreto 36.849, de 22/07/2011 – que adota medidas de controle da lotação, transferência, remoção, movimentação e permuta de policiais civis e militares também do Estado de Pernambuco –, diplomas legais que fundamentaram o ato do Comandante Geral, consubstanciado no Suplemento Normativo 06, de 15/03/2016, em que se encontra a transferência da impetrante, estabelecem, no âmbito da administração estadual, as regras de competência do Comandante Geral da Corporação e de movimentação dos praças e soldados da Polícia Militar de Pernambuco, inclusive com vistas à redução da violência no Estado.

No particular, a autoridade coatora consignou o motivo do seu ato, no sentido de que a transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão da Polícia Militar, dentro do mesmo Município de Recife/PE, dera-se por "necessidade de serviço", aspecto que se insere no poder discricionário da Administração de verificar se há, ou não, em determinado setor de trabalho, necessidade de mais contingente de pessoal.

Não obstante a mera menção, no ato, à "necessidade de serviço", percebe-se que a transferência da impetrante dera-se em conjunto com uma série de remoções e transferências de outros policiais, o que retira, pelo menos do que se pode depreender dos autos, qualquer conotação de pessoalidade da medida, que ocorreu, ainda, dentro do mesmo Município de Recife/PE, eis que "a remoção da impetrante se deu do BPRv - Batalhão De Polícia Rodoviária, com endereço na rua 13 de Março, s/nº, San Martin - **Recife**, para o 12º BPM - Batalhão Arraial Novo Do Bom Jesus, com endereço na rua Dona Maria Lacerda, s/n, Várzea - **Recife**" (fl. 164e).

Logo, se a justificativa de "necessidade de serviço" é equivocada ou inverídica ou se há perseguição da policial impetrante, trata-se de matéria que demanda, indubitavelmente, dilação probatória, que é insuscetível de ser feita na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO MOTIVADO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, Delegada da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, se insurge contra ato administrativo de remoção ex officio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado e segurança.

3. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 54.278/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conforme relatado na origem, 'a impetrante cogita a nulidade do ato de remoção, com fundamento em duas premissas: a primeira, por ausência de fundamentação do ato, e; a segunda em face da eventual sujeição de outros servidores, contemporâneos ao seu ingresso no quadro de agentes penitenciários'.

2. **In casu**, verifica-se que a insurgente atacou tão somente as questões relacionadas à segunda premissa. Assim, em observância ao princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**, a cognição do apelo está circunscrita às questões nele contidas.

3. A Corte **a quo** asseverou que os documentos que amparam a alegação da impetrante foram juntados em momento posterior ao da propositura do **writ**.

4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do **mandamus**. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

5. **'Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, para fins de segurança' (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).

6. Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante.

7. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.

2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013.

3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante.

4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança.

5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (STJ, RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014).

Ressalte-se, por fim, a afirmação do **Parquet**, nesta Corte, no sentido de que "afigura-se irrelevante a extensão da motivação, o ato não será menos legítimo ou irregular, se, de forma concisa, explica a razão da sua edição, especialmente quando se trata de distribuição de tarefas na atividade policial, sendo a segurança pública um direito impostergável da cidadania" (fl. 237e).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, restando prejudicado o Agravo interno, interposto contra o indeferimento da liminar requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0288718-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 55.732 / PE

Números Origem: 00037475120168170000 37475120168170000 431130400

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REBECCA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA REIS - PE034925
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUIS ANTONIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S) - PE022746

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0288718-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 55.732 / PE

Números Origem: 00037475120168170000 37475120168170000 431130400

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REBECCA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA REIS - PE034925

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : LUIS ANTONIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S) - PE022746

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0288718-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 55.732 / PE

Números Origem: 00037475120168170000 37475120168170000 431130400

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 23/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REBECCA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA REIS - PE034925
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUIS ANTONIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S) - PE022746

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário; julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.